



Relatório Anual do
Agente Fiduciário
2022

planner 

Companhia Lorenz
2ª Emissão de Debentures
Série 1

1. Características da Emissão

PARTICIPANTES	
EMISSORA	COMPANHIA LORENZ
DEVEDORA	COMPANHIA LORENZ
COORDENADOR(ES)	BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.
ESCRITURADOR	ITAU UNIBANCO S.A.
LIQUIDANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
CUSTODIANTE	N/A

CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO	
DATA EMISSÃO	01/08/1998
DATA INTEGRALIZAÇÃO	01/08/1998
DATA VENCIMENTO	01/08/2004
VOLUME TOTAL NA DATA DE EMISSÃO	16.041.000,00
QUANTIDADE	16.041
EMISSÃO	2
SÉRIES	1
CLASSE	CONVERSÍVEL
FORMA	ESCRITURAL
ESPÉCIE	FLUTUANTE

CARACTERÍSTICAS DA(S) SÉRIE(S)	
CÓDIGO DO ATIVO	LORZ12
CÓDIGO DO ISIN	BRLORZDBO013
SÉRIE	1
DATA EMISSÃO	01/08/1998
DATA INTEGRALIZAÇÃO	01/08/1998
DATA VENCIMENTO	01/08/2004
VOLUME TOTAL NA DATA DE EMISSÃO	16.041.000,00
VALOR NOMINAL UNITÁRIO NA DATA DE EMISSÃO ***	1.000,00
PREÇO UNITÁRIO ¹	#N/D
DISTRIBUIÇÃO / REGISTRO CVM	SEP/GER/DCA - 98/045
REMUNERAÇÃO ATUAL **	ANBID + 1,5%

¹ no último dia útil do ano

** Repactuação: O Conselho de Administração da Emissora deveria deliberar e comunicar aos debenturistas, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de repactuação, qual seja, o dia 01/08/2001, o seguinte: a) o prazo do próximo "período de incidência da taxa de juros", de 3 (três) anos a contar do dia 01/08/2001, estendendo-se, portanto, até a data de vencimento das debêntures. b) a forma de apuração dos juros remuneratórios para o próximo "período de incidência da taxa de juros" e c) a data de vencimento dos juros remuneratórios propostos para o próximo "período de incidência da taxa de juros", que seria a própria data de vencimento das debêntures, dia 01/08/2004.

** Resgate Antecipado: A Emissora obrigava-se a adquirir, na data de vencimento do primeiro período de incidência da taxa de juros, dos debenturistas que não aceitassem as condições fixadas pelo Conselho de Administração quanto à repactuação, as debêntures da presente emissão, pelo seu valor nominal unitário na data de emissão acrescido de juros remuneratórios.

2. Posição de ativos em 30/12/2022

** A CETIP comunicou este Agente Fiduciário que, em decorrência da declaração de vencimento antecipado das debêntures, e findo o prazo concedido à Emissora para regularização da situação de inadimplência, referida emissão foi retirada do Sistema Nacional de Debêntures – SND em 15 de outubro de 2003. Cabe salientar que de acordo com os registros mantidos por este Agente Fiduciário em 31 de dezembro de 2007 encontravam-se em circulação 7.858 debêntures.

3. Assembleias de Titulares do Ativo

Não foram realizadas Assembleias no período.

4. Status da emissão

A presente emissão teve o vencimento antecipado declarado, de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão, em 14 de junho de 2000. Assim, na qualidade de Agente Fiduciário e tendo em vista que a Falência da Emissora se encontra na fase de arrecadação dos bens, razão pela qual o ativo e passivo da massa ainda não foram determinados, e por tratar-se a emissão de crédito com privilégios gerais, na qualidade de Agente Fiduciário, consideramos de difícil realização o crédito total das debêntures em questão.

5. Informações relevantes e Histórico dos Atos Processuais

Decretada a Falência da Emissora em 26 de julho de 2000. Na falência em regra encerram-se as atividades do falido e, excepcionalmente, poderá o negócio continuar funcionando. A Companhia Lorenz, representada pelo Dr. José Geremias Coelho Filho, requereu a continuação do negócio, com fulcro no artigo 74 da Lei de Falências S.A., o qual foi deferido pelo MM.Juiz, que acatou o parecer do Ministério Público e nomeou o Sr. Harri Luebke para ser o gestor dos negócios da massa falida.

Falência

Vale ressaltar que os Debenturistas não tiveram interesse em constituir advogado para acompanhar o processo de falência, sendo que as informações abaixo foram retiradas do andamento processual constante do site do TJSC, a seguir:

Processo nº 031.00.002180-7 (0002180-53.2000.8.24.0031) – EPROC sob nº 00218053.2000.8.24.0031

Vara: 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Indaial - Estado de Santa Catarina.

Em 20 de junho de 2000 foi distribuído o Pedido de Falência da Companhia Lorenz, na 2ª Vara Cível da Comarca de Indaial do Estado de Santa Catarina – processo nº 031.00.002180-7, solicitado por Combustível Gasoil Ltda, no valor de R\$ 138.266,73 (cento e trinta e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos).

Após juntada aos autos o Mandado de Citação da Ré, devidamente cumprido, relatando que a requerida foi devidamente citada e não ofereceu defesa e nem pagou o débito, em 26 de julho de 2000 foi decretada sua falência, sendo nomeada como Síndica a requerente.

Tendo em vista recusa manifestada pela síndica, alegando não manter domicílio no foro da falência, foi nomeado em substituição Dr. Arany Gustavo de Brito Lauth.

Em 29 de agosto de 2000 quanto ao pedido de continuação do negócio, foi acolhido o parecer do Ministério Público e deferido o pedido com base no argumento de que em atividade a massa seria lucrativa, trazendo benefícios aos credores, evitando-se que o patrimônio entrasse em processo de deterioração. Para gerir os negócios da Massa Falida, foi nomeado o gestor Sr. Harri Luebke.

Em atividade a massa conseguiu arrecadar a expressiva quantia de R\$1.085.904,59 (data base de junho de 2006), sendo deferido o pagamento antecipado dos créditos trabalhistas já habilitados e com trânsito em julgado na proporção de 10% do total que cada um tenha direito.

Considerando que o processo falimentar tramitava em juízo por aproximadamente 08 anos, e que, não obstante tenha sido autorizada a continuidade da atividade produtiva da empresa, e pelo fato de não ter sido vislumbrada qualquer possibilidade de reversão do estado falimentar ou solução do processo, foi designado o dia 31 de março de 2008 para ser realizada audiência com Síndico e o Ministério Público para ser discutido assuntos de interesse da Massa. A data de referida audiência foi redesignada para 14 de abril de 2008.

Na data de 14 de abril de 2008 foi realizada Audiência e apresentados documentos relacionados a (1) faturamento e demonstrativo de impostos pagos, (2) demonstrativo de aquisição de imobilizado, (3) relação de unidades fabris, (4) relação de funcionários por unidade, (5) relação de marcas e patentes, (6) relação dos bens em garantia e (7) relação de empregados a serem contemplados com novo pagamento, no percentual de 10% dos respectivos créditos. Requereu-se que ficasse consignada a seguinte manifestação: "A continuidade dos negócios teve como objetivo preservar o patrimônio da massa falida enquanto tramita o processo falimentar evitando sua dilapidação, bem como propiciar a geração de riquezas para pagamento dos credores. Com base nos balanços e demais documentos ora juntados, é de fácil percepção que o deferimento da continuidade dos negócios da falida, mostrou-se um grande acerto do Juízo Falimentar, pois além de evitar o sucateamento dos parques fabris da empresa falida enquanto tramita o processo falimentar, a continuidade das atividades gera recursos para o pagamento de seus credores, gera riquezas ao país, pois oferta mais de 240 (duzentos e quarenta) empregos diretos, assegura renda a centenas de agricultores, paga tributos, salários e fornecedores rigorosamente em dia. Assim sendo, o Síndico da massa falida, na intenção de dar o melhor impulso possível ao andamento

do processo falimentar, sugere o seguinte: I - PERÍCIA CONTÁBIL: Nos termos do artigo 103 caput e seu parágrafo único do Decreto-Lei 7.661/45, aplicável ao caso, o Síndico sugere que seja autorizada a contratação de perito para exame da escrituração do falido, com intuito de evitar eventuais alegações de nulidade processual que podem vir a prejudicar o tramite processual da falência, já que a realização de tal perícia é um procedimento obrigatório da antiga Lei de Falências. A proposta apresentada nos autos para realização da perícia provavelmente está desatualizada, razão pela qual sugere-se o deferimento de prazo para a realização de cotação junto a escritórios contábeis. II - VENDA ANTECIPADA DE BENS: Conforme já devidamente informados neste processo, o Síndico sugere a venda antecipada dos bens móveis e imóveis que não estão sendo utilizados na continuidade dos negócios, conforme relação a ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, após a venda dos bens a serem relacionados, o Síndico fará novo levantamento junto às unidades, para levantar outros bens para serem vendidos antecipadamente. Caso autorizada a venda por este r. juízo falimentar, o Síndico sugere que seja primeiramente determinada a avaliação dos bens, para posterior definição da melhor forma de venda. III - PAGAMENTO DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS: Levando em consideração que a continuidade dos negócios está gerando recursos para a massa falida, é razoável que seja destinada parte destes valores ao pagamento de mais 10% (dez por cento) dos créditos trabalhistas, sem com isso prejudicar o pagamento de outros créditos com maior preferência (restituições), eis que o patrimônio da falida continua intacto e preservado. Sugere-se, portanto, o pagamento deste percentual aos credores trabalhistas. IV - ROL DE CREDORES: Como nem todas as dívidas da massa falida foram habilitadas junto a este feito falimentar, muitas delas por ainda estarem sendo discutidas em processos de conhecimento, está sendo elaborado um levantamento do valor aproximado dos créditos junto às inúmeras comarcas em que a massa falida possui processos. V - AÇÕES QUE A MASSA É AUTORA OU RÉ: Considerando o grande número de comarcas em que a Falida possuía processos, bem como os diversos advogados contratados para propor ações em seu nome, ainda não foi possível apurar todas as ações em que a falida é autora ou ré, porém estão sendo realizados trabalhos para o levantamento, através do qual serão informados as comarcas de trâmite, os números das ações, os valores nelas envolvidos, se há sentença, bem como se está pendente de recurso ou com trânsito em julgado. VI - AUDIÊNCIAS SEMESTRAIS: Para que haja o melhor acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos nesta falência, sugere-se a realização de audiências semestrais, nas quais poderão ser diagnosticadas e definidas as medidas necessárias para o bom andamento do processo". Pelo representante dos empregados assistidos pelo Sindicato das Indústrias da Alimentação de Blumenau-SC, nada foi requerido. Por sugestão do Síndico e do gestor da empresa falida, com a concordância do Ministério Público, pelo MM. Juiz foi determinado que, doravante, se reserve 30% do lucro líquido mensal da empresa, depositando-se o numerário em conta judicial remunerada (conta única), valores estes que serão reservados para satisfazer, preferencialmente, aos créditos trabalhistas, na forma e ocasião a serem oportunamente decididas por este Juízo. Pelo MM. Juiz de Direito foi proferido o seguinte despacho: "Vistos etc.

Abra-se vista ao Ministério Público, para manifestação, e, após, retornem conclusos para decisão".

Em 09 de junho de 2008, mediante despacho, considerando-se o requerimento do Síndico e a manifestação ministerial favorável, foi autorizado o pagamento de mais 10% dos créditos trabalhistas.

Na data de 27 de fevereiro de 2009, considerando o requerimento do Sr. Síndico, bem como a manifestação favorável do Ministério Público, foi autorizado o pagamento de mais 12,5% dos créditos trabalhistas que tenham saldo de até R\$1.000,00.

Em 03 de dezembro de 2009 foi proferida a seguinte decisão: "Diante da análise minuciosa efetuada pelo Dr. Promotor de Justiça às fls. 10339 e 10400 quanto à proposta de acordo formulada nos autos da ação trabalhista nº 00306-2008-033-12-00-7, em especial considerando que o laudo pericial atestou a "probabilidade" de ter o Sr. Luiz Carlos apresentado dermatite de contato por conta de agentes químicos presentes no ambiente de trabalho, e ainda que outros funcionários na mesma função não apresentaram qualquer problema semelhante, por ser vultuosa a quantia (R\$ 40.000,00), tenho por bem NÃO HOMOLOGAR o acordo trazido aos autos, ADOTANDO integralmente os fundamentos consignados no parecer ministerial como razões de decidir. Assim, oficie-se ao Juiz do Trabalho desta Comarca, Dr. Reinaldo Branco de Moraes, para ciência de que este juízo não homologou o acordo do empregado Luiz Carlos Lamin nos autos AINDA nº 00306-2008-033-12-00-7, podendo aquele feito prosseguir. Com o ofício, deverão ser encaminhadas cópias do parecer ministerial de fls. 10399 e 10400 e desta decisão. 2. Quanto ao pedido de encerramento das atividades e fechamento da filial da falida em São Paulo (fl. 10381), diante da concordância do Ministério Público (fl. 10398), considerando que o síndico asseverou não haver mais razão para a continuidade e visando evitar maiores prejuízos à massa, DETERMINO o ENCERRAMENTO e FECHAMENTO daquela unidade localizada na rua Armando Martino, 299, Parque São Domingos, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob nº 82.639.543/00003-80 e Inscrição Estadual nº 116.282.190-118, devendo o Sr. Síndico promover todos os atos necessários e comprovar documentalmente nos autos".

Em 26 de fevereiro de 2010 foi proferida a seguinte decisão: "O processo falimentar tramita há quase uma década sem que se anteveja solução a médio ou longo prazo. A massa falida está em atividade, porém não tem apresentado condições de quitar suas obrigações em tempo razoável. Pelo requerimento do Síndico, ao solicitar na audiência de 14.04.2008 a realização de perícia contábil, não se sabe nem mesmo a situação financeira atual da falida com a precisão necessária à solução do processo. O mesmo pode-se dizer em relação ao valor real do seu patrimônio, notadamente porque a falida mantém-se em atividade atualmente e possui unidades inclusive em outros estados. A perícia contábil pretendida pelo Síndico perdeu seu objetivo, tanto quanto eventuais crimes falimentares restaram prescritos, tendo em vista que já transcorreram mais de quatro anos desde a declaração de falência. O que se mostra imperioso é designação de perito a fim de avaliar o patrimônio real da falida em todos os seus aspectos, inclusive o valor da sua "marca", fundo de comércio, etc. Todas essas informações

são desconhecidas e refletem diretamente no valor do patrimônio da massa, que é a única garantia aos seus credores. 2. Portanto, nomeio como perito, a fim de proceder à avaliação do patrimônio da massa falida, o Professor RAINOLDO UESSLER”.

Em 10 de maio de 2010 foi proferida a seguinte decisão: “Acolho o parecer ministerial como razão de decidir. Intime-se o síndico para dar ensejo às providências mencionadas na manifestação do representante do Ministério Público. Fixo os honorários do síndico, a partir da presente data, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais. Diga o síndico sobre o pedido de fls. 10.622/40. 5. Intimem-se”

Em 16 de junho de 2010 foi proferida a seguinte decisão: 1) Em que pese a manifestação contrária do síndico da massa falida, inviável dar-se privilegiar créditos de uma mesma classe, tendo em vista o princípio do par conditio omnium creditorum, que baliza o processo falimentar do Dec.-Lei n. 7.661/45. No caso do pedido de fls. 10.622/4, há decisão imutável do TJSC atribuindo natureza trabalhista ao crédito ali apontado, devendo, assim, o respectivo credor receber as parcelas até então liberadas, na mesma proporção dos demais credores privilegiados. O respectivo alvará deverá ser expedido, após informação do síndico referente à proporção dos créditos trabalhistas pagos até a presente data e ao valor a que faz jus o requerente, por conta dos créditos até então pagos, o que deverá ser providenciado em até DEZ DIAS. 2) Os pagamentos de créditos poderão ser efetuados aos procuradores, diante das justificativas apresentadas, devendo, sob pena de indeferimento em ocasiões futuras, ser comprovado o repasse dos valores aos credores de direito, no prazo de até TRINTA DIAS. 3) Diga o síndico e o representante do Ministério Público sobre o pedido de fls. 10.675. 4) Cumprido o item 1 anterior, dê-se vista dos autos, POR CINCO DIAS, nos termos do pedido de fls. 10.662. 5) Intimem-se.

Em 17 de novembro de 2010 foi proferida a seguinte DECISÃO: “1. Em que se pese a divergência substancial entre os valores apresentados nas propostas de fls. 10.573/9 e 10.708/15, a que melhor atende aos objetivos do processo falencial é aquela apresentada pelo Instituto Professor Rainoldo Uessler, notadamente pela condição de propor a melhor forma de venda da massa falida, de forma a maximizar o valor dos ativos mantendo a função social dela. 2. Além disso, como condição para aceitação do encargo de perito nos presentes autos, a fim de desenvolver o trabalho objeto da proposta de fls. 10.573/9, deverá o perito, após a finalização dele, colocar-se à disposição para responder a questionamentos de ordem econômico-financeiro de eventuais interessados na aquisição da massa ou de partes dela, desde que autorizado pelo juízo. 3. Assim, nomeio como perito para desenvolver o trabalho objeto da proposta mencionada no item anterior, o INSTITUTO PROFESSOR RAINOLDO UESSLER, que deverá ser intimado para firmar compromisso legal e dar início aos trabalhos periciais. 4. Tendo em vista o tempo necessário para finalização dos trabalhos, autorizo o pagamento dos honorários em 6 (seis) parcelas mensais. 5. Intimem-se.”

Em 17 de abril de 2012 foi expedida certidão: “Certifico que nesta data, compareceu em cartório o procurador da Massa Falida de Cia Lorenz, Sr. José Geremias Coelho Filho, e retirou o CD referente ao Laudo Pericial do Patrimônio da Massa Falida da Cia Lorenz, para efetuar

cópia do referido CD junto a OAB Seccional de Indaial. Certifico também que este servidor foi autorizado verbalmente, pelo Magistrado da 2 Vara, Dr. Marco Antonio Ghisi Machado, para fornecer o referido CD contendo o Laudo.”

Em 17 de maio de 2012, foi deferido pelo Juiz de direito a realização do ativo da massa falida, com relação aos bens não-operacionais indicados no laudo de avaliação, a ser efetivada mediante leilão pelo leiloeiro indicado pelo síndico. Foi determinado pelo Juiz de Direito a expedição de ofício às Fazendas Nacional, Estadual (PR, SC e SP) e Municipal, como também ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que informem os montantes atualizados das dívidas fiscais da massa falida e se há parcelamento em vigor e sob quais condições; e (2) informe o síndico, em até 30 (trinta) dias, o valor atualizado, ainda que estimado em caso de precisão impossível, dos demais créditos privilegiados e quirografários.

Houve penhora no rosto dos autos em 06 de junho de 2012, em cumprimento a determinação judicial de fl. 63, proferida nos autos nº 031.00.000558-5, que o Estado de Santa Catarina move contra Companhia Lorenz, e que tramita na vara 2ª Vara Cível de Indaial.

Foi designado para 31 de agosto de 2012, a realização de leilão/ praça, dos bens não operacionais, avaliados conforme relação a seguir:

Bens arrecadados na Ação da Falência no 031.00.002180-7 de Companhia Lorenz.
Descrição dos bens:

LOTE 01: Imóvel de matrícula nº 8.682 - Avaliação do terreno: R\$ 362.908,13 (trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e oito reais e treze centavos) em 08/08/2011. – Avaliação das edificações e benfeitorias: R\$ 7.126.854,09 (sete milhões, cento e vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos) em 08/08/2012. Avaliação total do terreno e sua benfeitoria: R\$ 7.489.762,22 (sete milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos) em 08/08/2011. Relação de bens móveis, máquinas e equipamentos: Máquinas e equipamentos - Avaliação total dos bens móveis, máquinas e equipamentos: R\$ 5.182.068,06 (cinco milhões, cento e oitenta e dois mil sessenta e oito reais e seis centavos) em 08/08/2012. Avaliação total: R\$ 12.671.830,28 (doze milhões, seiscentos e setenta e um mil, oitocentos e trinta reais e vinte oito centavos).

LOTE 02: Imóvel de matrícula n.º 1.705 - município de Indaial/SC, – Avaliação total do terreno: R\$ 1.108.823,64 (um milhão, cento e oito mil oitocentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos) em 08/08/2011.

LOTE 03: Imóveis de matrículas n.º. 5.823 e 5.825 – Matrícula nº 5.823 - município de Indaial/SC, Matrícula nº 5.825 – município de Indaial/SC, Ambas matrículas constituem uma gleba com área total de 531.116,00 m². Avaliação total dos terrenos: R\$ 541.738,32 (quinhentos e quarenta e um mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos) em 08/08/2011.

LOTE 04: Imóvel de matrícula n.º 26.514 –município de Agronômica/SC, – Avaliação total do terreno: R\$ 4.581,72 (quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos) em 08/08/2011.

LOTE 05: Imóvel de matrícula n.º 27.975 - município de Agronômica/SC – Avaliação total do terreno: R\$ 2.734,08 (dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e oito centavos) em 08/08/2011.

LOTE 06: Imóvel de matrícula n.º 13.145 - município de Agronômica/SC – Avaliação total do terreno: R\$ 16.639,44 (dezesesseis mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos) em 08/08/2011.

LOTE 07: Imóvel de matrícula n.º 19.494 - município de Guarulhos/SP – Avaliação total do terreno: R\$ 512.720,70 (quinhentos e doze mil, setecentos e vinte reais e setenta centavos) em 08/08/2011.

LOTE 08: Imóvel de matrícula n.º 2.112 –, município de Perobal/PR, - Avaliação total do terreno: R\$ 90.373,74 (noventa mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos) em 08/08/2011.

LOTE 09: Imóvel de matrícula n.º 4.424 - município de Trombudo Central. Avaliação do terreno: R\$ 536.885,91 (quinhentos e trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) em 08/08/2011. Benfeitorias: Avaliação da floresta: R\$ 1.095.147,30 (um milhão, noventa e cinco mil, cento e quarenta e sete reais e trinta centavos) em 08/08/2011 – Avaliação total do terreno e suas benfeitorias: R\$ 1.632.033,21 (um milhão, seiscentos e trinta e dois mil, trinta e três reais e vinte e um centavos) em 08/08/2011.

LOTE 10: Imóvel de matrícula n.º 2.995 – município de Cianorte/PR, Avaliação do terreno: R\$ 756.734,00 (setecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais) em 08/08/2011. Benfeitorias: Avaliação da floresta: R\$ 448.188,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil, cento e oitenta e oito reais) em 08/08/2011 – Avaliação total do terreno e suas benfeitorias: R\$ 1.204.922,00 (um milhão, duzentos e quatro mil, novecentos e vinte e dois reais) em 08/08/2011.

LOTE 11: Imóvel de matrícula n.º 11.479 – município de Cianorte/PR, Avaliação do terreno: R\$ 2.155.978,00 (dois milhões, cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais) em 08/08/2011. Benfeitorias: Avaliação da floresta: R\$ 814.517,60 (oitocentos e quatorze mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta centavos) em 08/08/2011 – Avaliação total do terreno e suas benfeitorias: R\$ 2.970.495,60 (dois milhões, novecentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos) em 08/08/2011.

LOTE 12: Imóvel de matrícula n.º 11.480 –, município de Cianorte/PR, - Avaliação do terreno: R\$ 1.299.298,00 (um milhão, duzentos e noventa e nove mil, duzentos e noventa e oito reais) em 08/08/2011. Benfeitorias: Avaliação da floresta: R\$ 692.879,20 (seiscentos e noventa e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte centavos) em 08/08/2011 – Avaliação total

do terreno e suas benfeitorias: R\$ 1.992.177,20 (um milhão, novecentos e noventa e dois mil, cento e setenta e sete reais e vinte centavos) em 08/08/2011.

LOTE 13: Imóvel de matrícula n.º 740 – município de Indaial/SC, Benfeitorias conforme averbação de nº 11 – Avaliação total do terreno: R\$ 1.021.090,16 (um milhão, vinte e um mil e noventa reais e dezesseis centavos) em 08/08/2011.

Referidos bens foram todos arrematados pela Cocamar Cooperativa Agroindustrial.

Dos autos judiciais, pode-se verificar por decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito que, 4 (quatro) parques fabris da massa falida se encontram penhorados em executivos fiscais federais – que é cediço não se suspendem com a decretação da quebra – sendo que o parque fabril de Umuarama estava com leilão designado para o dia 7 de novembro de 2012 por valor bastante inferior ao estabelecido na avaliação dos autos falimentares. E mais, todos os demais estão igualmente na iminência de serem alienados em autos executivos fiscais federais, com evidente prejuízo à Massa Falida e conseqüentemente aos seus credores, situação que impulsionou a determinação exarada ao Sr. Síndico para que se tomem as devidas providências.

Posteriormente foram designadas datas para alienação de todo o ativo remanescente da Massa Falida de Companhia Lorenz, que será objeto de alienação judicial englobada, mediante homologação de carta-proposta confirmada por lanço oral.

Após a realização de 3 (três) leilões que resultaram negativos, foi realizada nova praça em 14 de fevereiro de 2013, da qual houve a proposta de arrematação, ofertada pelos funcionários da falida, para ser analisada pelo MM. Juiz, tendo em vista que o leilão designado para esta data não teve êxito.

Em 07 de agosto de 2013 foi deferido pelo Juiz de Direito o pagamento aos credores trabalhistas, porém posteriormente houve determinação de suspensão, face a negativa na praça.

Em certidão expedida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em 31 de março de 2014, foi disponibilizada decisão prolatada pelo juiz do processo falimentar onde foi deferido o pedido da Cocamar referente ao levantamento da hipoteca, face a manutenção da garantia real sobre os demais imóveis e oferecimento de fiança bancária com a concordância prévia do Síndico e do Ministério Público. Os créditos trabalhistas estão sendo pago, além da continuidade do pagamento do parcelamento fiscal já em andamento. Foi autorizada a venda das ações da Santinvest pelo preço mínimo de R\$ 125.330,83.

Os imóveis que não estavam sendo utilizados pela continuidade das atividades já foram vendidos. Quanto às fabricas que estão em operação, foram realizadas cinco hastas públicas e não houve arremate.

O quadro geral de credores é provisório e datado de 19.05.2015, uma vez que existem várias habilitações sem julgamento, porém conforme informação do Síndico o ativo provavelmente não pagará nada além do fisco federal.

Atualmente, aguarda-se apuração dos valores dos ativos da massa vendidos e liquidados pelo Síndico, para fins de averiguação do limite previsto no art. 67 do Decreto Lei 7.661/1945, bem como da informação sobre a disponibilidade do caixa e a verificação do valor dos créditos a pagar.

*Habilitação de Crédito na Massa Falida de Companhia Lorenz

Processo nº 031.00.003879-3

Vara: 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Indaial - Estado de Santa Catarina.

Os Debenturistas concordaram posteriormente com a contratação do escritório Advocacia J.C. Viana Advogados Associados S/C – Dr. José Carlos Viana, em substituição ao escritório Advocacia Morais, Marqueti e Advogados Associados – Dr. Mauro de Morais, para proceder a Habilitação do Crédito da Comunhão dos Debenturistas na Massa Falida.

Realizada Distribuição de Habilitação de Crédito da Comunhão de Debenturistas em 05 de outubro de 2000, no valor total de R\$ 12.376.350,13 (doze milhões, trezentos e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta reais e treze centavos).

Os autos de referida habilitação permaneceram com o Síndico de fevereiro a abril de 2002, e foram devolvidos sem qualquer manifestação.

Em 27 de novembro de 2006 foi proferida sentença, julgando procedente a Habilitação de Crédito dos Debenturistas no valor total de R\$12.376.350,13, classificado como crédito quirografário.

Em 13 de setembro de 2007 foi recebida intimação para recolhimento das custas processuais de R\$ 68,15 (sessenta e oito reais e quinze centavos), atualizada até 19/04/2007. Em 17/10/2007 foi realizado recolhimento das custas processuais.

Em 10 de outubro de 2007 o processo foi arquivado definitivamente - Caixa n 362/20207-Cível

Assim, a Falência da Emissora se encontra na fase de arrecadação dos bens, razão pela qual o ativo e passivo da massa ainda não foram determinados.

6. Declaração do Agente Fiduciário

A Planner declara que se encontra plenamente apta a continuar exercendo a função de Agente Fiduciário desta emissão, e que inexistente situação de conflito de interesses que impeça a continuidade do exercício de sua função.

Este relatório foi elaborado em atendimento ao disposto na Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 17, de 09 de fevereiro de 2021 e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme aplicável, com base nas informações e documentos legais disponibilizados pelo Emissor, os quais encontram-se à disposição para consulta junto ao Agente Fiduciário.

As informações contidas neste relatório não representam recomendação de investimento, análise de crédito ou da situação econômica ou financeira do Emissor, nem tampouco garantia, explícita ou implícita, acerca do pontual pagamento das obrigações relativas aos títulos emitidos.

Ressaltamos que os valores expressos no presente relatório, são procedentes da nossa análise acerca dos documentos da operação e eventuais aditamentos, não implicando em obrigação legal ou financeira.

Para mais informações e acesso aos documentos da emissão, sugerimos acessar o site <https://www.planner.com.br/solucoes-corporativas/fiduciario/> ou entrar em contato pelo e-mail agentefiduciario@planner.com.br

São Paulo, abril de 2023

Planner Corretora de Valores S.A.

Agente Fiduciário

7. Informações Obrigatórias face ao disposto no Art. 15º da Resolução CVM Nº 17/21 e Artigo 68, Parágrafo 1º, Alínea B da Lei 6.404/76:

<p>1) Inciso I do Artigo 15º da Resolução 17/21 - "cumprimento pelo emissor das suas obrigações de prestação de informações periódicas, indicando as inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento“:</p>	<p>Emissão inadimplente, conforme informações dispostas no presente relatório.</p>
<p>2) Inciso II do Artigo 15º da Resolução 17/21 - "alterações estatutárias ocorridas no exercício social com efeitos relevantes para os titulares de valores mobiliários“:</p>	<p>Emissão inadimplente, conforme informações dispostas no presente relatório. Em virtude do estágio falimentar da emissora, não temos ciência de alteração estatutária.</p>
<p>3) Inciso III do Artigo 15º da Resolução 17/21 - "comentários sobre indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital do emissor relacionados a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos titulares dos valores mobiliários e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pelo emissor“:</p>	<p>Emissão inadimplente, conforme informações dispostas no presente relatório.</p>
<p>4) Inciso IV do Artigo 15º da Resolução 17/21 - quantidade de valores mobiliários emitidos, quantidade de valores mobiliários em circulação e saldo cancelado no período:</p>	<p>Informações disponível no item " Posição de ativos em 30/12/2022", conforme obtido junto, conforme o caso, ao Banco Escriturador ou à Câmara de Liquidação e Custódia na qual o ativo esteja registrado para negociação no secundário.</p>
<p>5) Inciso V do Artigo 15º da Resolução 17/21 - resgate, amortização, conversão, repactuação e pagamento de juros dos valores mobiliários realizados no período:</p>	<p>Emissão inadimplente, conforme informações dispostas no presente relatório.</p>
<p>6) Inciso VI do Artigo 15º da Resolução 17/21 - constituição e aplicações do fundo de amortização ou de outros tipos fundos, quando houver:</p>	<p>Não foi constituído fundo de despesas, amortização ou liquidez.</p>

<p>7) Inciso VII do Artigo 15º da Resolução 17/21 - destinação dos recursos captados por meio da emissão, conforme informações prestadas pelo emissor:</p>	<p>Emissão inadimplente, conforme informações dispostas no presente relatório.</p>
<p>8) Inciso VIII do Artigo 15º da Resolução 17/21 - relação dos bens e valores entregues à sua administração, quando houver:</p>	<p>Não foram entregues bens e valores à administração do Agente Fiduciário.</p>
<p>9) Inciso IX do Artigo 15º da Resolução 17/21 - cumprimento de outras obrigações assumidas pelo emissor, devedor, cedente ou garantidor na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou em instrumento equivalente:</p>	<p>Eventuais descumprimentos encontram-se dispostos no presente relatório.</p>
<p>10) Inciso X do Artigo 15º da Resolução 17/21 - manutenção da suficiência e exequibilidade das garantias:</p>	<p>Emissão inadimplente, conforme informações dispostas no presente relatório.</p>
<p>11) Inciso XI do Artigo 15º da Resolução 17/21 - existência de outras emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pelo emissor, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo do emissor em que tenha atuado no mesmo exercício como agente fiduciário, bem como os seguintes dados sobre tais emissões: a) denominação da companhia ofertante; b) valor da emissão; c) quantidade de valores mobiliários emitidos; d) espécie e garantias envolvidas; e) prazo de vencimento e taxa de juros; e f) inadimplemento no período:</p>	<p>Informação disponível no item "Outras Emissões".</p>
<p>12) Inciso XII do Artigo 15º da Resolução 17/21 - declaração sobre a não existência de situação de conflito de interesses que impeça o agente fiduciário a continuar a exercer a função:</p>	<p>Declaração disponível no item "Declaração do Agente Fiduciário".</p>

8. Outras Emissões

Não atuamos em outras emissões de valores mobiliários, públicos ou privados, feitas pelo Emissor, por Sociedade Coligada, Controlada, Controladora ou Integrante do mesmo grupo da Emissora, como Agente Fiduciário no período.